



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1525479 - SP
(2019/0175576-2)**

RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)
AGRAVANTE : WILLIANS DIONES LUZ
ADVOGADO : MARIA DA ANUNCIAÇÃO GONÇALVES VAICIULIS E OUTRO(S) - SP090071
AGRAVADO : SIDNEY PELLICCI MONTEIRO
ADVOGADOS : SÉRGIO RICARDO FERRARI E OUTRO(S) - SP076181
CARLOS EDUARDO FERRARI - SP098598
FABIANA FERREIRA TAVARES DE MATOS - SP274298

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3 DO STJ. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. AUXILIAR/ESCREVENTE. LICENÇAS-PRÊMIO NÃO GOZADAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DELEGAÇÃO DE SERVIÇO NOTARIAL OU REGISTRAL. OBRIGAÇÃO DO NOVO TABELIÃO DE SATISFAZER AS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS DO ANTIGO TITULAR. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE SUCESSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO CONSONANTE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83. AGRADO INTERNO DO PARTICULAR DESPROVIDO.

1. Na hipótese em apreço, o acórdão impugnado manteve a sentença que julgou improcedente a pretensão do autor, ora agravante, ao fundamento de que o novo titular dos serviços notariais recebe a delegação de forma originária, não havendo relação sucessória entre os titulares da serventia, o que afasta a responsabilidade do posterior delegatário, no que se refere às obrigações anteriores, assumidas por outro titular.

2. Nota-se, assim, que o aresto combatido guarda consonância com o entendimento jurisprudencial do STJ, no sentido de que *a delegação para o serviço notarial e de registro é feita de forma originária*, não herdando o novo titular eventuais passivos (trabalhista, fiscal ou cível). Esta Corte Superior de Justiça já se manifestou, em diferentes oportunidades, no sentido de que os serviços notariais e de registro não possuem personalidade jurídica, considerando-se legitimado para responder pelos danos causados por ato seu ou dos seus prepostos, o titular da serventia à época dos fatos. (REsp 1340805/PE, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 10/06/2019).

3. Inarredável, portanto, a incidência da Súmula 83/TJ.
4. Agravo interno do particular desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 30 de maio de 2022.

MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1525479 - SP
(2019/0175576-2)**

RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)
AGRAVANTE : WILLIANS DIONES LUZ
ADVOGADO : MARIA DA ANUNCIAÇÃO GONÇALVES VAICIULIS E OUTRO(S) - SP090071
AGRAVADO : SIDNEY PELLICCI MONTEIRO
ADVOGADOS : SÉRGIO RICARDO FERRARI E OUTRO(S) - SP076181
CARLOS EDUARDO FERRARI - SP098598
FABIANA FERREIRA TAVARES DE MATOS - SP274298

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3 DO STJ. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. AUXILIAR/ESCREVENTE. LICENÇAS-PRÊMIO NÃO GOZADAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DELEGAÇÃO DE SERVIÇO NOTARIAL OU REGISTRAL. OBRIGAÇÃO DO NOVO TABELIÃO DE SATISFAZER AS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS DO ANTIGO TITULAR. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE SUCESSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO CONSONANTE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83. AGRADO INTERNO DO PARTICULAR DESPROVIDO.

1. Na hipótese em apreço, o acórdão impugnado manteve a sentença que julgou improcedente a pretensão do autor, ora agravante, ao fundamento de que o novo titular dos serviços notariais recebe a delegação de forma originária, não havendo relação sucessória entre os titulares da serventia, o que afasta a responsabilidade do posterior delegatário, no que se refere às obrigações anteriores, assumidas por outro titular.

2. Nota-se, assim, que o aresto combatido guarda consonância com o entendimento jurisprudencial do STJ, no sentido de que *a delegação para o serviço notarial e de registro é feita de forma originária, não herdando o novo titular eventuais passivos (trabalhista, fiscal ou cível)*. Esta Corte Superior de Justiça já se manifestou, em diferentes oportunidades, no sentido de que os serviços notariais e de registro não possuem personalidade jurídica, considerando-se legitimado para responder pelos danos causados por ato seu ou dos seus prepostos, o titular da serventia à época dos fatos. (REsp 1340805/PE, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 10/06/2019).

3. Inarredável, portanto, a incidência da Súmula 83/TJ.
4. Agravo interno do particular desprovido.

RELATÓRIO

1. Trata-se de agravo interno no agravo em recurso especial interposto por WILLIANS DIONES LUZ contra decisão monocrática da lavra deste relator (fls. 224/229) que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial do particular.

2. A parte agravante aduz, em síntese, que não incide o óbice da Súmula 83 do STJ. Alega que o atual titular da serventia, mesmo não estando obrigado, manteve o contrato de prestação laboral, circunstância a afastar qualquer solução de continuidade. Aduz que a matéria controvertida não se encontra pacificada no âmbito desta Corte.

3. Requer, por fim, o acolhimento do agravo para que seja determinado o processamento e provimento do recurso especial.

4. Sem impugnação ao recurso (fls. 240).

5. É o relatório.

VOTO

1. A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste, porquanto os fundamentos trazidos no recurso não foram suficientes para infirmar a decisão agravada.

2. Inicialmente, é importante ressaltar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual *aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*.

3. Acerca da questão controvertida, há orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, em caso como o dos autos, não se configura a sucessão trabalhista, tendo em vista que os serviços notariais não são dotados de personalidade jurídica, razão pela qual o novo delegatário não é responsável

pelos atos ilícitos praticados na gestão de seu antecessor.

4. Com efeito, em julgado semelhante assentou-se nesta Corte que *a delegação para o serviço notarial e de registro é feita de forma originária*", não herdando o novo titular eventuais passivos (trabalhista, fiscal ou cível). Esta Corte Superior de Justiça já se manifestou, em diferentes oportunidades, no sentido de que os serviços notariais e de registro não possuem personalidade jurídica, considerando-se legitimado para responder pelos danos causados por ato seu ou dos seus prepostos, o titular da serventia à época dos fatos. (REsp 1340805/PE, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 10/06/2019).

5. No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RESPONSABILIDADE DO ATUAL TITULAR DO CARTÓRIO POR DÍVIDAS TRABALHISTAS ANTERIORES AO PERÍODO DE SUA GESTÃO. A HIPÓTESE NÃO PODE SER ANALISADA CONFORME OS PRESSUPOSTOS DA SUCESSÃO EMPRESARIAL PORQUANTO SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO NÃO SÃO DOTADOS DE PERSONALIDADE JURÍDICA.** AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Discute-se nos autos se o atual titular de unidade registral é responsável pelo pagamento de verbas trabalhistas antes de assumir a titularidade da serventia.

2. No presente caso, o Agravante assumiu a titularidade do Cartório em 17.2.2010, por aprovação em concurso público, e os pedidos de licenças prêmio formulados na exordial se referem ao período entre 22.3.1972 e 31.1.2005.

3. **A hipótese não é de sucessão de empresas, mas de serviços notariais e de registro, os quais não possuem personalidade jurídica. Sendo assim, a hipótese não deve ser analisada conforme os pressupostos da sucessão empresarial, não fazendo sentido que o agravante seja tomado como sucessor e responda por dívidas anteriores ao seu período de gestão.**

4. **Ainda que o empregado continue a prestar serviço ao novo titular, acolher tal requisito, sem restrições, seria isentar o antigo serventuário pela responsabilidade do período de sua gestão.** Entretanto, com base nos elementos dos autos, vê-se que o empregado deixou de prestar serviços ao cartório muito antes do Agravante assumir, já que os valores pleiteados datam do período de 1972 a 2005, e o agravante assumiu o cartório em 2010.

5. Essa Corte Superior tem entendido que os cartórios, por serem instituições administrativas, ou seja, desprovidos de personalidade jurídica não podem responder por irregularidades ocorridas na época do antecessor na delegação.

6. Nega-se provimento ao Agravo Interno do Particular. (AgInt no AREsp 1212432/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 1º/6/2020, DJe 4/6/2020 - sem destaques no original).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. ARESTO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. MUDANÇA DE JURISPRUDÊNCIA. APLICAÇÃO TAMBÉM A PROCESSOS EM ANDAMENTO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. São incabíveis embargos de divergência quando a jurisprudência desta Corte Superior se uniformizou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168/STJ).

2. No presente caso, o aresto embargado coaduna-se com o atual entendimento do STJ, segundo o qual o tabelionato não possui personalidade jurídica, sendo responsável pelos danos oriundos dos serviços notariais o titular do cartório à época dos fatos.

3. A eventual mudança de jurisprudência na interpretação dos mesmos dispositivos legais não limita a aplicação do novo entendimento apenas a casos posteriores, incidindo sobre processos também iniciados anteriormente a tal modificação. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDv nos EAREsp 846.180/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/2/2017, DJe 13/2/2017).

)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO TABELIONATO IRRESIGNAÇÃO DOS AUTORES.

1. A jurisprudência desta Corte entendimento no sentido de que os tabelionatos são desprovidos de personalidade jurídica, pois são instituições administrativas, entes sem personalidade e desprovidos de patrimônio próprio, razão pela qual não se caracterizam como empresa ou entidade, sendo pessoal a responsabilidade do oficial de registros públicos por seus atos e omissões. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1526266/CE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 25/8/2015, DJe 1º/9/2015).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TABELIONATO. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE DO TITULAR DO CARTÓRIO À ÉPOCA DOS FATOS.

1. O tabelionato não detém personalidade jurídica, respondendo pelos danos decorrentes dos serviços notariais o titular do cartório na época dos fatos. Responsabilidade que não se transfere ao tabelião posterior. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 624.975/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 11/11/2010).

6. Nos termos do acórdão recorrido, o tribunal de origem assim se manifestou sobre o cerne da controvérsia:

O art. 236 da Constituição Federal estabelece que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, sob a fiscalização do Estado.

O titular, nomeado após aprovação em concurso público, nos termos do art. 236, § 3º, da CF, recebe do poder público delegação do serviço notarial ou registral de forma originária, sem qualquer vínculo com o anterior responsável.

Trata-se de delegação originária e personalíssima, mediante aprovação em concurso público, e não sucessiva, porque o novo titular recebe a delegação diretamente do poder público, e não do anterior titular. Não há sucessão entre o titular anterior e o subsequente, o que afasta a responsabilidade por obrigações pretéritas.

Não se há que confundir a posse na titularidade da delegação com a sucessão empresarial. Com a posse, a transmissão é apenas do acervo (livros e classificadores). O novo titular não está obrigado a manter a sede do serviço no mesmo local, no mesmo imóvel, nem a assumir os contratos de prestação de serviços (informática, segurança, etc) e nem a empregar o quadro de servidores em exercício até então.

(...)

No caso dos autos, o autor pretende receber indenização por um total de 360 dias oriundos de quatro blocos de licença- prêmio não gozados, relativos aos quinquênios de 01/ 01/ 1988 a 29/ 12/ 1992, 30/ 12/ 1992 a 28/ 12/ 1997, 29/ 12/ 1997 a 27/ 12/ 2002 e 28/ 12/ 2002

a 26/ 12/ 2007.

A investidura do apelado na delegação deu-se em 22 de fevereiro de 2010. Assim, os períodos aquisitivos das licenças-prêmio que se pretende receber em pecúnia são anteriores à sua posse.

O autor poderá ajuizar ações individuais direcionadas aos titulares da delegação de cada período. A r. sentença deve prevalecer. (fls. 106/111)

7. Como visto no fragmento transcrito, o Colegiado estadual, alinhado ao entendimento do STJ, manteve a sentença que julgou improcedente a pretensão do recorrente, sob o fundamento de que o novo titular dos serviços notariais recebe a delegação de forma originária, não havendo relação sucessória entre os titulares da serventia, o que afasta a responsabilidade do posterior delegatário, no que concerne às obrigações anteriores, assumidas por outro titular.

8. A decisão ora recorrida conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, em razão da consonância do acórdão combatido com a orientação jurisprudencial desta Corte. Em razão disso, consignou-se a incidência da Súmula 83 desta Corte. De rigor, portanto, a manutenção do julgado.

9. Pelas considerações expostas, nego provimento ao Agravo Interno do particular.

10. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.525.479 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0175576-2

Número de Origem:
10473407120168260224

Sessão Virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WILLIANS DIONES LUZ

ADVOGADO : MARIA DA ANUNCIAÇÃO GONÇALVES VAICIULIS E OUTRO(S) - SP090071

AGRAVADO : SIDNEY PELLICCI MONTEIRO

ADVOGADOS : SÉRGIO RICARDO FERRARI E OUTRO(S) - SP076181

CARLOS EDUARDO FERRARI - SP098598

FABIANA FERREIRA TAVARES DE MATOS - SP274298

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - LICENÇAS / AFASTAMENTOS - LICENÇA-PRÊMIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WILLIANS DIONES LUZ

ADVOGADO : MARIA DA ANUNCIAÇÃO GONÇALVES VAICIULIS E OUTRO(S) - SP090071

AGRAVADO : SIDNEY PELLICCI MONTEIRO

ADVOGADOS : SÉRGIO RICARDO FERRARI E OUTRO(S) - SP076181

CARLOS EDUARDO FERRARI - SP098598

FABIANA FERREIRA TAVARES DE MATOS - SP274298

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 31 de maio de 2022